

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.868, DE 2004

Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Nader, busca incentivar a recuperação dos internos do sistema prisional pela adoção de normas que facilitem a implementação de atividade laboral no âmbito dos estabelecimentos penais.

Como medidas indicadas para incentivar o trabalho dos detentos e a participação da iniciativa privada no processo, a proposição estabelece que:

a) os órgãos de administração direta ou indireta deverão adquirir bens ou produtos do trabalho prisional, com dispensa de licitação;

b) as empresas privadas que celebrarem convênio para fabricar, reparar ou prover a manutenção de bens do trabalho prisional ou que empregarem egressos do sistema penitenciário receberão redução de ICMS; e

c) a remuneração mensal líquida do presidiário não poderá ser inferior a um salário de mínimo.

Em sua justificativa, o Autor ressalta a situação crítica do Sistema Prisional brasileiro, marcado por motins, excesso da população carcerária e ociosidade dentro dos presídios, o que não contribui para a ressocialização, ao contrário acaba por inserir os presos em novas técnicas criminosas. Nesse sentido, os instrumentos previstos na proposição serviriam para auxiliar o Poder Executivo a promover a inclusão da massa carcerária junto aos trabalhadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Embora a proposição enfrente um dos maiores problemas do Sistema Prisional brasileiro, que é a criação de condições para a promoção da ressocialização dos presos, entendemos que os instrumentos sugeridos no texto do projeto de lei não são os mais indicados, uma vez que os denominados “efeitos perversos” deles decorrentes anulam os benefícios que eventualmente eles possam trazer.

Se entendermos que segurança pública é o resultado de um conjunto complexo de medidas, que vão da prevenção à repressão, verificamos que o oferecimento de melhores condições sociais, em associação com o crescimento econômico, atuarão na causa e não apenas nos efeitos da criminalidade.

Assim, o Estado precisa de recursos para investir na prevenção, a fim de evitar que mais jovens sejam empurrados para o crime e venham, após a sua condenação, a aumentar a superpopulação carcerária.

Portanto, qualquer medida que retire recursos do Estado que possam ser utilizados no fortalecimento da atividade econômica, nas ações de educação e de inserção social dos excluídos, ainda que esses recursos sejam

destinados para a recuperação de presos, irá contribuir para o aumento da criminalidade.

Nessa linha, analisemos as medidas preconizadas na proposição sob análise.

A obrigatoriedade de compra de produtos elaborados pelos presos, com dispensa de concorrência pública, ainda que garanta a compra da produção prisional, algo positivo para o trabalho do preso, implica o abandono do princípio da eficiência e pode impor aumento de gastos do Estado, com redução de disponibilidades de recursos para emprego em outras áreas sociais. Além disso, é medida que tem reflexos na geração de empregos para os que estão fora do sistema prisional. Se uma empresa deixa de vender para o Governo porque a sua área de produção é concorrente com a área de produção prisional a consequência lógica é a redução de pessoal, com aumento de desemprego, cujo corolário é o aumento da criminalidade, como demonstram os estudos especializados sobre o tema.

À segunda medida proposta – redução de ICMS – apresentam-se, igualmente, sérias restrições.

Sem adentrarmos na questão da inconstitucionalidade da medida, uma vez que lei federal não pode conceder benefícios por meio de redução de alíquota de imposto estadual, essa medida é desaconselhável por seus reflexos nas finanças dos Estados-membros, uma vez que a receita de ICMS é fundamental para o equilíbrio das contas públicas estaduais. A comprovação dessa afirmação são as discussões que surgem toda vez que se cogita, no bojo de reformas do sistema tributário brasileiro, alterar-se a disciplina do ICMS.

Além disso, a redução de recursos orçamentários estaduais transformam-se, invariavelmente, em diminuição de investimentos em programas sociais, os quais têm, como um dos seus objetivos, a redução da marginalização da população economicamente menos favorecida, com vistas à prevenção do aumento da criminalidade. Observe-se que, também com essa medida, o incentivo à ressocialização do preso pode ter por consequência a diminuição das ações que visam impedir o surgimento de um novo interno no sistema prisional.

Por fim, a questão da garantia de remuneração com valor líquido não inferior ao salário mínimo é medida que não se aplica ao trabalhador não preso, uma vez que a norma constitucional assegura que ninguém receberá como remuneração bruta valor inferior salário mínimo. Estar-se-á criando, portanto, uma discriminação inexplicável. Para aquele que é mantido com recursos do Estado é assegurada remuneração com valor líquido não inferior ao salário mínimo e para o trabalhador que paga aluguel, mantém a família, desloca-se para o local do trabalho às próprias custas se assegura, apenas, que a sua remuneração bruta não seja inferior ao salário mínimo.

Em face do exposto, em que pese a boa intenção do Autor,
voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 3.868, de 2004.

Sala da Comissão, em de setembro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator